



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 012 /2013 – CT

PRCI nº 100.548/2012

Ticket: 254.612 / 281.073 / 285.610 / 285.757 / 286.873 / 289.648 / 291.841 / 286.513 / 286.916

SUBSTITUÍDO PELO PARECER COREN-SP 01/2024

Ementa: Atuação de Enfermagem e administração de medicamentos em creches e escolas .

1. Do fato

Questionamento feito por profissionais de Enfermagem sobre a possibilidade de administração de medicamentos ser realizada por pessoa leiga (sem curso de Enfermagem) em creches e escolas sob receita médica, além de ser possível aos profissionais que atuam nesta área apresentarem recusa de realizar tal procedimento, bem como quais seriam os medicamentos passíveis de administração neste ambiente, e ainda como deve ser a atuação do profissional de Enfermagem em creches no que tange a subordinação à diretoria da instituição, diferença salarial e substituição de profissional da unidade.

2. Da fundamentação e análise

Ante a diversidade de questões suscitadas, cabe primeiramente esclarecer qual a função dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, a qual vem exposta no artigo 2º da Lei 5.905 de 12 de Julho de 1973:

[...]

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

[...](BRASIL, 1973)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o próprio Conselho Federal de Enfermagem já se pronunciara através de esclarecimento sobre a legislação que institui o sistema Cofen/Conselhos Regionais, da seguinte forma:

[...]

É importante entender que não são os Conselhos, associações de classe no sentido sindical, nem sociedades de caráter cultural ou recreativo. São, isto sim, entidades de Direito Público, com destinação específica de zelar pelo interesse social, fiscalizando o exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas.

A ação dos Conselhos dos Profissionais se desenvolve no sentido da valorização do Diploma, moralização profissional, proteção dos interesses sociais, da legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos.

[...](CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM)

Desta forma, os Conselhos são órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e portanto, podem se pronunciar em questões que envolvam o exercício da profissão de Enfermagem, e ainda, não relacionadas diretamente ao contrato de trabalho (tais como salário, remanejamento e substituição funcional, subordinação hierárquica proveniente de atos de empresa).

Sendo assim, não há como expressar a opinião sobre a questão relativa a subordinação institucional, diferenciação salarial entre funcionários, bem como substituição de profissionais das unidades de saúde, vez que tais temas extrapolam o campo de atuação dos Conselhos de Enfermagem.

Esclarecido tal fato, há que se dissertar sobre os temas dos questionamentos pertinentes a esta Câmara.

Quanto a questão da administração de medicamentos, tal prerrogativa está inserida na norma que rege a categoria profissional de enfermagem, sendo esta o Decreto 94.406 de 08 de Junho de 1987, o qual regulamenta a Lei 7.498 de 25 de Junho de 1986:

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

[...](BRASIL, 1987)

Observe-se ainda o fato de que os medicamentos a serem administrados pelo profissional de Enfermagem, deverão constar em prescrição. Neste sentido, ainda que os medicamentos sejam administrados em creches ou escolas, a instituição deverá exigir do responsável pelo menor a apresentação do receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973:

[...]

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

[...](BRASIL, 1973)

No entanto, ainda que seja apresentado tal receituário, e o profissional de Enfermagem não se sentir seguro em administrar a medicação, percebendo a possibilidade de assim colocar em risco a saúde do paciente, poderá se recusar a realizar o procedimento. Mesmo porque o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem de 08 de Janeiro de 2007, aprovado e reformulado pela resolução COFEN-311/2007 de 08 de fevereiro de 2007 expressa tal prerrogativa:

[...]

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Art. 10- Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...](COFEN, 2007)

Nestes casos, cabe ao profissional verificar a possibilidade do medicamento ser administrado sem a ocorrência de qualquer tipo de dano, tanto para a pessoa que irá administrar o medicamento, mas principalmente naquela em que tal substância será administrada.

Da mesma forma, poderão ser administrados em creches e escolas, todos aqueles medicamentos prescritos por profissional habilitado, desde que seu preparo, conservação e administração, possa vir a ocorrer fora de ambiente hospitalar e sem a necessidade de cuidados específicos para tanto, devendo ser observadas normas de segurança técnica, recomendações do fabricante bem como da legislação pertinente a tal, dentre elas: Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e Resolução ANVISA RDC n.º 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas de utilização das soluções parenterais (SP) em serviços de saúde.

Há ainda que se atentar ao fato de que em qualquer serviço no qual haja a necessidade de profissionais de Enfermagem atuando, estes deverão estar sob supervisão e coordenação de um profissional Enfermeiro, conforme determinado na Lei 7.498 de 25 de Junho de 1986 e regulamentada pelo Decreto 94.406 de 08 de Junho de 1987 (Artigo 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”), e ainda, devendo-se aplicar a sistematização da assistência de enfermagem, conforme Resolução COFEN-358/2009.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da Conclusão

Ante ao acima exposto, e em razão da área de atuação do Conselho Regional de Enfermagem, observando a legislação que rege a categoria profissional, conclui-se que os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) estão aptos a administração de medicamentos, desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente, e ainda, uma vez que sintam-se seguros em realizar tal procedimento, podendo recusar-se a fazê-lo se o ato puder vir a causar dano a si ou a outrem. Ressalte-se o fato de que a administração de medicamentos fora de ambiente hospitalar poderá ser realizada desde que o seu preparo, conservação e administração, possa vir a ocorrer neste ambiente, devendo ser observadas normas de segurança técnica, recomendações do fabricante bem como da legislação pertinente ao tema. No que tange a atuação da Enfermagem em creches e ambiente escolar, há que se observar a Lei do Exercício Profissional, Lei 7.498 de 25 de Junho de 1986 e regulamentada pelo Decreto 94.406 de 08 de Junho de 1987. Da mesma forma, no que se refere a questão de subordinação institucional, diferença salarial e substituição de profissional de unidade, além da administração de medicamentos por pessoas leigas, esta Câmara não tem competência técnica e jurídica para tecer opinião.

É o parecer.

4. Referências

BRASIL. Lei Nº 5.905, De 12 De Julho De 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 13.7.1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5905.htm>. Acesso em: 05 Fev. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Publicado no D.O.U. de 19.12.1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm>. Acesso em: 08 Fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 05 Fev. 2013.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 05 Fev. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Esclarecimento sobre a legislação que institui o Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Esclarecimentos quanto à Natureza Jurídica dos Conselhos de Enfermagem; Estrutura; Objetivos gerais e específicos; Mandato Honorífico. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/esclarecimentos-sobre-a-autarquia-cofencorens_4164.html > . Acesso em: 05 Fev. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < <http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 08 Fev. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem . Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 08 Fev. 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados . Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 08 Fev. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Resolução ANVISA RDC n.º 45**, de 12 de março de 2003. D.O.U de 13/03/2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2003/rdc/45_03rdc.htm> . Acesso em 08 Fev. 2013.

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2013.

Câmara Técnica de Legislação e Normas

Relator

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 27 de Fevereiro de 2013, na 22ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.